



**PROCESSO N.º [...] /19**

**RELATOR:** Amadeu Guerra

*(Visado Dr. [...], Procurador-adjunto colocado na Procuradoria do Juízo Local Criminal de [...] da Comarca do Porto)*

**ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I. RELATÓRIO:**

1. Por despacho de 20/03/2019 de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República constante de fls. 1, foi mandado instaurar inquérito pré-disciplinar que recebeu o n.º [...] /19.
2. Após prévio sorteio, foi nomeado como instrutor, em 21/03/2019, o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Inspetor Dr. João Palma Ramos.
3. O procedimento teve por base uma certidão extraída do Processo DA n.º [...] /19 do Conselho Superior do Ministério Público destinado a contestar a Ação Administrativa n.º [...] /19.4BALSB, instaurada no Supremo Tribunal Administrativo pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-adjunto, [...], para impugnar o Acórdão do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público de 20 de novembro de 2018, proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º [...] /18, pelo qual lhe foi aplicada a pena de 20 dias de multa.
4. Tal certidão consiste na petição inicial que deu origem àquela Ação Administrativa, subscrita pelo Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], e foi extraída por determinação da Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Maria Manuela Ramalho Galego, designada por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, para, em



representação do Conselho Superior do Ministério Público, contestar a mesma Ação, na sequência da citação efetuada – fls. 1 a 25.

5. O inquérito destinou-se a apurar a relevância disciplinar das expressões ofensivas e desrespeitosas para com os Ex.<sup>mos</sup> Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Dr. Carlos Sampaio Barbosa, Inspetor do Ministério Público, e Dr. Eduardo Loureiro, anterior Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca do Porto, usadas na referida petição inicial e cuja autoria é do Exmo. Senhor Procurador-adjunto, [...], que a assinou.

6. Em 21/03/2019 procedeu-se à autuação do inquérito disciplinar – fls. 1 e 108.

7. A instrução do inquérito iniciou-se em 22/03/2019 e contemplou as seguintes diligências:

a) Comunicação do início da instrução do Conselho Superior do Ministério Público (doravante **CSMP**), bem como ao Exmo. Senhor Procurador-adjunto [...]- cf. art. 194.º, n.º 3, 192.º, 211.º, 212.º, 108.º e 216.º do Estatuto do Ministério Público (doravante **EMP**) e 205.º, n.º 3 e 212.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante **LGTFP**) aprovada pela Lei 35/2014, de 20/06 – ofícios a fls. 30 e 31.

b) Comunicação aos Ex.<sup>mos</sup> Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos Carlos Sampaio Barbosa e Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro, face aos termos utilizados na petição inicial que poderiam assumir relevância criminal – 33 e 34.

c) Solicitação de registo biográfico e disciplinar do magistrado visado, do relatório da última inspeção e respetivo acórdão, e acusações deduzidas nos



Processos Disciplinares n.ºs [...] /17-PD e [...] /18, relatórios finais dos mesmos e os Acórdãos proferidos em tais processos, bem como referência à existência de Ações de impugnação no Supremo Tribunal Administrativo quanto às deliberações neles proferidas, que foram depois juntos aos autos (nota biográfica) e, os restantes, organizados em Apenso ao Processo Principal – fls. 35, 46 a 49, e Apenso DA n.º [...] /19-AP);

**d)** A Instrução do inquérito continuou com a solicitação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador da Comarca do Porto dos registos de faltas do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-adjunto [...] e de informação sobre o concreto serviço distribuído ao mesmo no decurso dos anos de 2017 e 2018 e respetivos instrumentos hierárquicos, os quais, recebidos, foram juntos aos autos – fls. 36, 50 a 79;

**e)** Inquirição do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador da Comarca do Porto Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro - fls. 80 e 81.

**f)** Inquirição do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-Geral Adjunto Carlos Sampaio Barbosa, Inspetor do Ministério Público – fls. 82 e 83.

**g)** Junção aos autos de cópia do boletim de informação anual do ano de 2016/2017, relativo ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-adjunto [...] – fls. 84 a 86.

**h)** Inquirição do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador da República [...], imediato superior hierárquico do magistrado visado – fls. 87.

**i)** Interrogatório do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-adjunto [...], como arguido – a fls. 89 a 92.



8. Concluída a instrução do processo de inquérito, elaborou o Senhor Instrutor o Relatório previsto no art.º 213.º do EMP, tal como consta de fls. 93 a 107, no qual propôs a instauração de processo disciplinar contra o Ex.º Senhor Procurador-adjunto [...], aproveitando-se a instrução já realizada, nos termos do art. 214.º, n.º 1, do EMP.

9. Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 7 de maio de 2019, foi o inquérito convertido em processo disciplinar, constituindo aquele parte instrutória do Processo Disciplinar, tendo sido designado instrutor o Ex.º Senhor Inspetor João Palma Ramos, do que foi notificado o Ex.º Senhor Procurador-adjunto [...], em 10/05/2019 – fls. 110, 111 e 131.

10. Foi então autuado, em 09/05/2019, como **Processo Disciplinar a que coube o n.º [...]/19** – fls. 112.

11. O Ex.º Senhor Inspetor instrutor do Processo Disciplinar deduziu **acusação** a 14/05/2019, nos termos do art. 197.º do EMP, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, onde é imputada ao arguido Dr. [...], em autoria material, a infração disciplinar de violação do dever geral de correção, prevista pelas disposições conjugadas dos art.ºs 108.º, 163.º e 216.º do EMP e 73.º, n.ºs 2, alínea h), e 10, da LGTFP, fixando o prazo de 15 dias para exercício do direito de defesa (arts. 197.º e 198.º do EMP) de que notificou o arguido a 16/05/2019 – fls. 113 a 128 e 136.

12. O Exmo. Senhor Procurador-Adjunto [...], apresentou a sua **defesa** por requerimento de fls. 137 a 164, enviado por carta registada, com registo de 06/04/2019, tendo suscitado as seguintes questões jurídicas, assim resumidas:



(i) Prescrição da infracção disciplinar (artigo 16.º da defesa); (ii) Âmbito do dever de correção e a situação dos autos (artigos 17.º a 21.º da defesa); (iii) Os factos imputados na acusação integram a circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar (exercício de um direito – artigo 26.º da defesa); (iv) Eventual existência de “ne bis in idem” (artigo 27.º). Requereu o arquivamento do processo disciplinar e a junção aos autos dos Processos Disciplinares n.ºs [...] /17-RMP-PD e [...] /18, para prova do alegado nos artigos 22 a 27 da resposta apresentada no âmbito do exercício do direito de defesa.

**13.** Por despacho de 11 de junho de 2019, o Ex.º Senhor Inspetor Instrutor indeferiu a requerida junção aos autos dos Processos Disciplinares n.ºs [...] /17-RMP-PD e [...] /18, uma vez que no Apenso DA [...] /19-AP já se encontram os elementos relevantes de tais processos. De tal despacho foi o arguido notificado, por carta registada com aviso de recepção, remetida a 11/06/2019 – fls. 165 a 167.

**14. Após, o Ex.º Senhor Inspetor elaborou, a 17/06/2019, o relatório previsto no art. 202.º do EMP, onde toma posição sobre as questões jurídicas suscitadas pelo arguido, onde descreve os factos provados e prova que os sustenta, findo o qual propõe que se imponha ao arguido, a pena única de 30 dias de multa, nos termos das disposições conjugadas dos art. 166.º, 168.º e 181.º, todos do EMP – fls. 168 a 187.**

**15.** O senhor inspetor do MP remeteu o processo disciplinar à PGR, em 17.06.2019, que foi objeto de distribuição ao senhor PR Carlos Teixeira para elaboração de projeto de acórdão a apresentar à Secção Disciplinar.



**16.** Em 11 de julho de 2019 foi votado, pela Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, o acórdão recorrido.

**17.** Notificado do acórdão em 15 de julho de 2019, ao arguido foi dado o prazo de 15 dias para apresentar a sua reclamação.

**18.** O arguido apresentou reclamação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público através de CR com aviso de receção, datada de 6.08.2019, nos termos que adiante se enunciarão.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 - DOS FACTOS:**

**Consideram-se provados os factos descritos no Relatório do Senhor Inspetor a fls. 173 a 178 (bem como no acórdão da Secção Disciplinar do CSM), com base nos meios de prova ali referidos e acima indicados, os quais vão assim reproduzidos:**

**1. "A - Factos relativos ao enquadramento funcional e serviço distribuído:**

**1.º** - O magistrado arguido foi nomeado Procurador-adjunto em regime de estágio por despacho de [...].2005, publicado no DR de [...].2005, tendo aceite a nomeação em [...].2005 e colocado na então comarca de [...].

**2.º** - Após o que, foi nomeado como Procurador-adjunto auxiliar em regime de destacamento para as extintas comarcas de Odemira (aceitação em [...].2007), de Lagos (aceitação em [...].2007) e de Vila Pouca de Aguiar (aceitação em [...].2008).



**3.º** - Em [...].2009 foi transferido para a extinta comarca de Santa Maria da Feira com aceitação da nomeação em [...].2009.

**4.º** - Em [...].2011 foi nomeado como Procurador-adjunto auxiliar em regime de destacamento para a extinta comarca da Maia, com aceitação da nomeação em [...].2011.

**5.º** - Foi transferido para a extinta comarca de Paredes com aceitação da nomeação em [...].2012 e depois em [...].2017 para a extinta comarca de Matosinhos.

**6.º** - Em [...].2014 foi colocado na Comarca do Porto – Matosinhos, com aceitação da nomeação em [...].2015.

**7.º** - Em [...].2016 foi colocado como efetivo na Comarca do Porto – Santo Tirso com aceitação da nomeação em [...].2016.

**8.º** - Em 27.3.2019 fez 15 (quinze) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço na magistratura do Ministério Público.

**9.º** - Por acórdão do CSMP de 28.1.2013 foi atribuída a classificação de “Bom” o seu serviço como Procurador-adjunto nas extintas comarcas de Santa Maria da Feira e na Maia.

**10.º** - Em Santo Tirso foi-lhe distribuído o serviço respeitante às funções de representação no atual Juízo Local Criminal – J1.

**11.º** - Regista as seguintes faltas justificadas após setembro de 2014: a) de 1.9.2014 a 30.9.2014; b) de 1.10.2014 a 31.10.2014; c) de 1.11.2014 a 30.11.2014; d) de 1.12.2014 a 30.11.2014; e) de 1.1.2015 a 31.1.2015; f) de 1.2.2015 a 28.2.2015; g) de 1.3.2015 a 31.3.2015; h) de 1.4.2015 a 30.4.2015; i) de 1.5.2015



a 27.5.2015; j) de 18.1.2016 a 22.1.2016; l) de 23.1.2016 a 19.2.2016; m) de 23.4.2018 a 18.5.2018; n) de 19.5.2018 a 25.5.2018 (cfr. fls. 52-53).

**B – Termos da Petição Inicial elaborada pelo magistrado arguido que deu origem à Ação Administrativa nº [...] /19.4BALS B no Supremo Tribunal Administrativo**

**12.º** - O magistrado arguido intentou no Supremo Tribunal Administrativo (STA) Ação Administrativa de Impugnação do Acórdão do Plenário do CSMP de 20.11.2018 que lhe indeferiu a Reclamação interposta da deliberação da Secção Disciplinar do mesmo Conselho, confirmando a pena disciplinar de 20 (vinte) dias de multa, no âmbito do Processo Disciplinar (PD) nº [...] /18.

**13.º** - Esta Ação deu origem ao Processo nº [...] /19.BALS B que corre termos naquele Tribunal.

**14.º** - No âmbito do aludido Processo Disciplinar fora imputado ao mesmo magistrado a violação do dever de correção e relativamente a factos praticados em 12.4.2017.

**15.º** - De acordo com os termos da Acusação deduzida e dos Acórdãos proferidos pelo CSMP no citado Processo Disciplinar os factos que motivaram a aplicação da sobredita sanção disciplinar respeitavam aos concretos termos de documento elaborado e subscrito pelo magistrado arguido – intitulado de resposta à acusação deduzida no PD nº [...] /2017-RMP-PD – onde se concluiu que as afirmações ali expressas a propósito do desempenho do Sr. Inspetor do Ministério Público, o Exmo. Sr. PGA Carlos Sampaio Barbosa, eram atentatórios da sua consideração e probidade profissionais e pessoais e o respeito e a





consideração que lhe eram devidos (cfr. fls. 101 a 107, fls. 169 a 177 e fls. 178 a 193 de Apenso).

**16.º** - No âmbito da citada Ação Administrativa interposta veio a ser citado o CSMP para contestar, em 26.2.2019, agindo na qualidade de representante do Conselho a Exma. Sra. PGA Maria Manuela Ramalho Galego (cfr. fls. 2 e 22 v.).

**17.º** - A Petição Inicial da dita Ação foi redigida e subscrita pelo magistrado arguido, que advogou em causa própria, como expressamente ali consignou, conforme consta de fls. 3 a 20 dos autos.

**18.º** - Esta Petição Inicial foi estruturada da seguinte forma: I – Um breve enquadramento dos factos aqui em causa (1º a 30º); II- Da prescrição da infracção disciplinar (31º a 188º) com referências a: A- A Arquitetura do procedimento disciplinar; B- Da prescrição da infracção disciplinar; contendo ainda quatro conclusões.

**19.º** - Ao longo do referido articulado o magistrado arguido referiu-se, em diversos momentos, à conduta do Exmo. Senhor PGA Eduardo Loureiro, na qualidade de então Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca do Porto que apelida de “Procurador Coordenador” ou “Procurador Loureiro” e do Exmo. Senhor PGA Carlos Sampaio Barbosa, na qualidade de Inspetor do Ministério Público que apelida de “instrutor Barbosa”.

**20.º** - No que respeita ao *Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto Eduardo Loureiro* as expressões que empregou a propósito da conduta deste superior hierárquico, na matéria ali em discussão, que assumem relevância foram as seguintes (destacadas a negrito e por referência aos artigos da citada peça processual):



**20.º 1** – A propósito da invocada falta de substituição do magistrado arguido quanto à resposta a recurso, escreveu o seguinte: *“Acontece, porém, que o Procurador Coordenador esqueceu-se de substituir o ora impugnante quanto à resposta àquele recurso”* (11º) *“E o recurso ficou se(m) resposta”* (12º); *“Instalou-se, então, uma grande confusão na Procuradoria Distrital do Porto – que naturalmente se apercebeu da **displícência do Procurador Coordenador, tendo este tentado “sacudir a água do capote”** para cima do impugnante, responsabilizando-o por uma omissão do qual não era ele o único e exclusivo responsável”* (13º);

**20.º 2** – A propósito dos artigos 31º e 32º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD – cujo teor consta de fls. 56 e 57 do Apenso, escreveu o seguinte: *“De facto a coordenação do MP da comarca do Porto não esteve à altura daquilo que era exigido, no que diz respeito, unicamente ao concreto caso do impugnante. Foi incompetente, claro que foi – e as palavras duras existem para serem usadas – evidenciou uma total inércia perante uma situação concreta de urgente substituição de um magistrado em situação de baixa, que era o impugnante, e neste caso concreto, fez de conta que é atuante, mas não foi”* (124º);

**20.º 3** – A propósito do artigo 28º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD, cujo teor consta de fls. 55 v. do Apenso, escreveu o seguinte: *“Ora o recorrente, pelo contrário, nunca considerou justificada a omissão de resposta ao recurso e sempre entendeu que o Procurador Loureiro deveria ter diligenciado nesse sentido. Para isso é que era o coordenador da comarca. Na verdade, essa tarefa não competia à mulher da limpeza, nem ao porteiro do tribunal – competia ao Procurador Coordenador. Por isso é que ele ganhava como Procurador Coordenador!”* (138º); *“Porém, o Dr. Loureiro, Procurador Coordenador, não o fez o*



que é lamentável" (139°); "E a isso já o recorrente respondeu na resposta ao processo disciplinar [...] /17 - RMP - PD, sendo certo que o texto que está na sua base, é explicada, de forma clara, que a atitude do Procurador Loureiro é **inadmissível e injustificável**, ao não diligenciar pela respectiva resposta (a tal falta de zelo que o Dr. Loureiro nem quer ouvir falar, preferindo falar da falta de correção - inflexão esta tão subtil que, lamentavelmente, o instrutor Barbosa não percebeu, continuando a insistir na alegada falta de zelo" (140°);

**20.º 4** - A propósito do artigo 33º e também do artigo 31º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD, cujo teor se encontra a fls. 56 e 57 v. do Apenso, escreveu o seguinte: "Sim, de conclusões sem qualquer conexão racional com os factos: o Senhor Procurador Loureiro **não cumpre o seu dever**, e na opinião do instrutor Barbosa, o recorrente é que é responsável por isso! Qual é a lógica desta conclusão?" (150°);

**20.º 5** - A propósito do artigo 28º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD, cujo teor se encontra a fls. 55 v. do Apenso, escreveu o seguinte: "É que se o recorrente não tivesse demonstrado **a condição medíocre da atitude do Procurador Coordenador**, ainda haveria espaço para a considerar "não medíocre" e, como tal, errada a percepção da realidade feita pelo recorrente" (154°).

**21.º** - No que respeita ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto Carlos Sampaio Barbosa as expressões que empregou a propósito da conduta deste inspector, na matéria ali em discussão, que assumem relevância foram as seguintes (destacadas a negrito e por referência aos artigos da citada peça processual):

**21.º 1** - No que respeita ao cumprimento dos procedimentos no processo disciplinar instaurado consignou o seguinte: "Quanto à **falta de qualidades**



**profissionais** do instrutor Carlos Sampaio Barbosa pensa o impugnante que, francamente, basta ler a sua Acusação – chamemos-lhe assim – e o seu relatório Final, para ficarmos devidamente esclarecidos acerca destas suas idiossincrasias (120º);

21.º 2 – A propósito dos artigos 31.º e 32.º da acusação deduzida no PD nº [...]17-RMP-PD, cujo teor se encontra a fls. 56 a 57 do Apenso, escreveu o seguinte: “Comecemos pela **falta de honestidade intelectual do instrutor Barbosa**” (121º); “Nunca o impugnante generalizou a conduta da coordenação como, abusivamente, pretende o instrutor, no Relatório Final. Nunca foi acusado pelo impugnante de “total inércia perante as situações urgentes de substituição de magistrados [assim mesmo, no plural] em situação de baixa médica” como o instrutor, **desonestamente**, afirma” (126º);

21.º 3 – A propósito da alegada falta de capacidades profissionais, zelo e de imparcialidade do magistrado arguido, escreveu o seguinte: “Por fim, e quanto à sua falta de capacidades profissionais, zelo e de imparcialidade, basta, como já referido, ler como um mínimo sentido crítico o texto da acusação e do Relatório: chega a ser **humilhante a ginástica que o instrutor Barbosa faz para desresponsabilizar o respectivo colega** – o Dr. Loureiro – também ele um ilustre procurador-geral adjunto” (131º); “Mas tem desculpa, conforme referido na Reclamação para o Plenário: é que o instrutor Barbosa, no fundo, **não sabia a que propósito surgia aquele processo disciplinar**: seria por violação do dever de zelo? Seria o mais lógico, atendendo a que tinha na sua génese a falta de resposta a um recurso” (132º).



**21.º 4** – A propósito dos artigos 33º e também do artigo 31º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD, cujo teor se encontra a fls. 56 e 57 v. do Apenso, escreveu o seguinte: “**É uma pura invenção de factos. Infelizmente, nesta acusação tem sido esse o tom quando não há factos, o que é a regra, inventam-se. Ou distorcem-se**” (146º); “**Na verdade, esta conclusão do instrutor Barbosa não é apenas absurda. É mesmo surrealista**” (147º); “**Isto não é só uma amálgama confusa e absurda de conclusões isto é também desonestidade intelectual, na sua forma mais depurada**” (151º);

**21.º 5** – A propósito do artigo 35º da acusação deduzida no PD nº [...] /17-RMP-PD, cujo teor se encontra a fls. 58 do Apenso, escreveu o seguinte: “**Diz esse artigo, num exercício de boçalidade e mau gosto que toca, claramente, a obscenidade, que o impugnante omitiu qualquer informação quer à hierarquia imediata, quer à Coordenação do M.P. da Comarca do Porto, quer aos seus colegas “sobre o início e o termo do prazo concedido ao M.P. para deduzir resposta ao recurso”**” (157º); “**Isto será alguma anedota do instrutor?**” (158º);

**21.º 6** – Sobre a forma como o Exma. Senhor Procurador-Geral Adjunto agiu escreveu: “**Mas é demonstrativo, não só da falta de zelo com que o instrutor Barbosa aborda esta questão mas, sobre tudo da sua parcialidade e necessidade de proteger, de ocultar as omissões funcionais do procurador Loureiro, que oportunamente deveria ter diligenciado pela minha substituição, e nada fez!**” (167º);

**21.º 7** – Sobre os termos da acusação deduzida por este magistrado no processo referido consignou: “**De facto, a acusação tem esta matriz: Numa primeira fase, a fase A, o instrutor Barbosa, atira com uma série de frases, desconexas, não discriminadas, tentando “turvar” as águas. Numa segunda fase, a**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*fase B, quando as águas já estão bem turvas e a visibilidade é pequena, aproveita para interpretar um texto do impugnante de forma ilógica, incoerente e que nenhuma relação tem com a realidade, unicamente para **proteger o colega Loureiro**, da crítica lúcida e pertinente que lhe é feita, numa clara demonstração de **cumplicidade corporativa**" (176º).*



### **C - Elemento subjetivo**

**22.º** - As expressões assinaladas da lavra do magistrado arguido, ao longo da referida Petição Inicial, visaram colocar em causa o concreto desempenho funcional dos citados magistrados do Ministério Público no âmbito das funções que exerciam.

**23.º** - Os termos do que ali foi exarado nos pontos em apreço, e a carga pejorativa que tais expressões encerram, ultrapassou – de forma censurável e inaceitável – a proporcionalidade e a necessidade em vista dos interesses que pretendia acautelar.

**24.º** - As frases concretamente sublinhadas extrapolaram o necessário para a defesa dos direitos do magistrado arguido na instância superior a que recorria.

**25.º** - Devia ter atuado de forma diferente, não consignando as expressões mencionadas, as quais tiveram o propósito de enxovalhar aqueles dois magistrados do Ministério Público que se limitaram a agir no âmbito das funções para que se encontravam investidos.

**26.º** - Ao escrever as ditas frases em peça processual patenteou falta de consideração e de respeito pelos aludidos magistrados do Ministério Público.

**27.º** - O magistrado arguido agiu sempre de forma livre e consciente, sabendo que não se podia dirigir aos citados magistrados nos termos acima transcritos.

**28.º** - Sabia perfeitamente que, desta forma, violava o dever funcional a que está vinculado em tratar com urbanidade todos os magistrados do Ministério Público.



**29.º** - O magistrado arguido atentou contra a consideração e a dignidade profissionais dos mesmos em documento processual dirigido ao referido tribunal superior.

**30.º** - O magistrado arguido sabia que os seus descritos actos eram censuráveis e disciplinarmente puníveis.

#### **D - Antecedentes disciplinares**

**31.º** - No âmbito do Processo Disciplinar nº [...] /17-RMP-PD que correu termos contra o magistrado arguido, por Acórdão do Plenário do CSMP de 3.7.2018, foi declarado prescrita a infracção disciplinar de violação do dever de correção.

**32.º** - No âmbito do Processo Disciplinar nº [...] /18 veio a ser aplicada ao magistrado arguido a pena de 20 (vinte) dias de multa por violação do dever de correção, mantida por Acórdão do Plenário de 28.11.2018, que foi contenciosamente impugnada, correndo termos no Supremo Tribunal Administrativo a Ação nº [...] /19.4BALS.B.

#### **2. Não há factos não provados.**

**3. A convicção quanto à matéria de facto fundou-se nos elementos de prova referidos pelo Senhor Inspetor a fls. 179 do seu Relatório e descritos nos pontos 3, 4 e 7 da parte “I. RELATÓRIO” deste Acórdão, analisados segundo as regras da experiência e a livre convicção.**

### **III. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CSMP**





O arguido, após notificação da acusação, suscitou várias questões jurídicas no âmbito do direito de defesa às quais o senhor inspetor respondeu, de forma exaustiva, no Relatório de fls. 168 e ss., que o acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público reproduziu a fls. 5 a 10 (as quais, para os devidos efeitos, se dão aqui como integralmente reproduzidas).

O acórdão da Secção Disciplinar aderiu, nos termos do artigo 30.º n.º 7 do EMP, “à posição tomada pelo Exmo. Senhor Inspetor Instrutor relativamente às questões prévias suscitadas pelo arguido no âmbito da sua defesa, porque com ela se concorda na íntegra”.

O acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 11.07.2019, baseou a sua decisão nos fundamentos a seguir reproduzidos (fls. 18 e ss):

*“Enquadrando jurídico-disciplinarmente os factos provados, considerou o Senhor Inspector que as condutas descritas do Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], integram duas infracções disciplinares, ambas por **violação do dever de correcção**, previsto pelas disposições conjugadas dos art.ºs 108.º, 163.º e 216.º do EMP e 73.º, n.ºs 2, alínea h), e 10, da LGTFP, infracções que, denotando desinteresse do arguido pelo cumprimento dos deveres do cargo, são punidas com a pena de multa prevista nos art.ºs 166.º n.º 1-b), 168.º (art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ex vi art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08) e 181.º, todos do EMP.*

*Nos termos do artigo 163.º do EMP, “[c]onstituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”*



*A infracção disciplinar é assim, a conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial, levada a cabo por magistrado do Ministério Público, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos na lei, inerente às funções que exerce e para as quais está habilitado.*

*A culpa traduz-se, por isso, num juízo de censura dirigida ao magistrado do Ministério Público que podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.*

*Tal juízo pressupõe que se averigúe se um magistrado do Ministério Público normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.*

*Para a avaliação da culpa teremos de nos socorrer dos arts. 13.º a 15.º, ambos do Código Penal, aplicados subsidiariamente, por força do art. 216.º do EMP, os quais prevêm as modalidades da culpa, distinguindo o dolo da negligência.*

*O dolo pode revestir as formas de dolo directo, dolo necessário ou dolo eventual.*

*A negligência, que consiste em não actuar com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, poderá ser consciente – quando o agente admite a violação do dever como resultado da sua conduta mas confia que o mesmo não se produzirá –, ou inconsciente – em que o agente nem sequer representa a possibilidade de violação do dever.*

*O terceiro elemento integrador da infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais ou especiais que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço.*



*Vejamos se os factos imputados ao arguido, o Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], integram a infracção disciplinar de violação do dever de correcção.*

*Concordando com o que a este propósito escreveu o Senhor Inspector Instrutor no relatório a fls. 180 a 184, procede-se à sua transcrição na íntegra:*

*“Atendendo à matéria de facto apurada considera-se estar em causa o respeito pelo **dever de correcção** (cfr. artigo 73º, nºs 1, 2, al. h) e nº 10 da LGTFP). O dever de correcção consiste “em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos” (cfr. artigo 73º, nº 10 da LGTFP).*

*A jurisprudência dos tribunais superiores tem vindo a fixar o âmbito do dever de correcção. Por todos, veja-se o que foi expresso no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 3.2.2012 nos seguintes termos: “O dever de correcção consiste em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos; - O dever de correcção também consiste na boa convivencialidade, trato e respeito entre os membros de uma instituição e o público em geral, tendo sempre presente que, as relações a manter, se devem pautar por regras de cortesia, justiça e integridade” (Processo nº 00636/09.4BEPRT). E, relativamente à utilização de certas expressões pelos magistrados na sua actividade, afigura-se claro que é inaceitável a “utilização de afirmações desnecessárias e injustificadas que nada tem a ver com a finalidade subjacente” e que o dever de correcção tem de ser aferido como um “dever objectivo correlacionado com a necessidade e a proporcionalidade” (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.6.2016 – Processo nº 134/15.7YFLSB).*

*Na situação particular dos magistrados do Ministério Público, para além do respeito no âmbito do relacionamento com os utentes da justiça, há ainda a ter em*



*conta os termos do relacionamento (institucional ou não) a manter com os demais magistrados, nestes se incluindo os superiores hierárquicos ou aqueles que estejam num escalão hierárquico superior. Assim sendo, o dever de correcção envolve toda a actividade do magistrado no âmbito da actuação funcional e nas duas citadas vertentes.*

*No caso dos autos há ainda a particularidade da linguagem utilizada e direccionada àqueles dois magistrados do Ministério Público constar de peça processual, sendo aplicável o disposto no artigo 150º, nº 2 do Código de Processo Civil (aplicável por via do artigo 1º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos), onde se estabelece o seguinte: “Não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”. A jurisprudência dos tribunais superiores tem vindo a fixar os termos da aplicação desta norma correlacionada com a questão da eventual relevância criminal do expresso em peças processuais. De acordo com o referido nestas decisões com interesse para o caso dos autos, visto o que consta do articulado em apreciação, há que ter em conta as circunstâncias do caso e a ponderação da necessidade do expresso. Nestes termos, citam-se algumas das decisões mais sintomáticas: a) No acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7.3.2017 concluiu-se: “O juízo a formular exige a análise da necessidade do escrito em função da defesa de um direito e demanda proporcionalidade entre esse dito e aquelas honra e consideração” (Processo nº 488/14.2PBELV.E1); b) No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.6.2016 considerou-se: “ter-se-á de ponderar as circunstâncias do caso, para que o sacrifício de cada um dos valores seja apenas o necessário”, na conciliação entre o patrocínio e o bom nome e reputação das pessoas envolvidas (Processo nº*



30/11.7GBAVV.G1); c) No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.4.2016: “O uso de expressões que, á luz do senso comum, vinculam uma ideia de insanidade mental e de desonestidade intelectual de quem é parte num processo, atenta contra a sua honra e pode deslustrar, perante terceiros que disso tomem conhecimento, a consideração que o visado lhes merece (...). O facto de a utilização destas expressões ocorrer num processo judicial, em sede de defesa de posição processual de uma das partes, não é, por si só, bastante para desresponsabilizar o advogado que delas fez uso, já que o CPC, nos seus arts. 9º, nº 2 e 150º, nº 2, proíbe e caracteriza como ofensa ao dever de recíproca correcção o uso desnecessário e injustificado de expressões desse jaez” (Processo nº 1521/13.0TVLSB.L1-7).

Face ao exposto, há que apreciar a situação dos autos no intuito de apurar se foi violado o dever de correcção e em que termos.

O magistrado arguido interpôs Acção Administrativa no STA onde impugnou a deliberação constante do Acórdão do CSMP de 20.11.2018 que confirmou a pena disciplinar de 20 (vinte) dias de multa aplicada no PD nº [...]18. Na acção interposta o arguido referiu-se a dois Srs. Procuradores-Gerais Adjuntos em termos inaceitáveis e que integram, sem qualquer dúvida, matéria disciplinar. Os magistrados em questão são os seguintes: Exmo. Sr. Dr. Eduardo Loureiro, em virtude das funções desempenhadas como Coordenador da Comarca do Porto e Exmo. Sr. Dr. Carlos Sampaio Barbosa, em virtude de ter sido instrutor do Processo Disciplinar nº [...]17-RMP-PD, na qualidade de Inspector do Ministério Público.

Ao longo desta peça processual o magistrado arguido, em diversas ocasiões, empregou termos que atentam contra a dignidade destes magistrados, o que ultrapassou manifestamente o exercício do direito que pretendia exercer na dita



*Acção. Na verdade, para além de alguma falta de cordialidade no trato pessoal (“Procurador Coordenador”/“Procurador Loureiro” e “instrutor Barbosa”) existiram expressões atentatórias da consideração devida aos mesmos.*

*No caso em apreço, conduta diferente era exigida ao magistrado arguido, por ter perfeita noção do respeito exigido para com os citados Procuradores-Gerais Adjuntos, não fazendo qualquer sentido - no âmbito da argumentação e fundamentação necessária no articulado - expressar-se da forma como o fez, destacando-se em relação a cada um deles o que se entendeu ser mais relevante para efeitos do enquadramento disciplinar e face ao âmbito do dever funcional em causa que devia cumprir. Assim:*

*A) Relativamente ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto Dr. Eduardo Loureiro: “apercebeu da displícência do Procurador Coordenador, tendo este tentado “sacudir a água do capote” (13º); “a coordenação do MP da comarca do Porto não esteve à altura daquilo que lhe era exigido, no que diz respeito, unicamente ao concreto caso do impugnante. Foi incompetente, claro que foi - e as palavras duras existem para serem usadas - evidenciou uma total inércia perante uma situação concreta de urgente substituição de um magistrado em situação de baixa ...” (124º); “... a atitude do Procurador Loureiro é inadmissível e injustificável ao não diligenciar pela respectiva resposta (a tal falta de zelo que o Dr. Loureiro nem sequer quer ouvir falar, pretendendo falar de falta de correcção ...” (140º); “Sim, de conclusões sem qualquer conexão racional com os factos: o Senhor Procurador Loureiro não cumpre o seu dever, e na opinião do instrutor Barbosa, o recorrente é que é responsável por isso!” (150º); “É que se o recorrente não tivesse demonstrado a condição medíocre da atitude do Procurador Coordenador”(154º);*



B) *Relativamente ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto Dr. Carlos Sampaio Barbosa: “Quanto à alegada falta de qualidades profissionais (120º) “Comecemos pela falta de honestidade intelectual do instrutor Barbosa” (121º); “como o instrutor, desonestamente, afirma” (126º); “chega a ser humilhante a ginástica que o instrutor Barbosa faz para desresponsabilizar o respectivo colega – o Dr. Loureiro” (131º); “não sabia a que propósito surgia aquele processo disciplinar”; “quando não há factos, o que é a regra, inventam-se. Ou distorcem-se” (146º); “Na verdade, esta conclusão do instrutor Barbosa não é apenas absurda. É mesmo surrealista” (147º); “Isto não é só uma amálgama confusa e absurda de conclusões, isto é também desonestidade intelectual, na sua forma mais depurada” (151º); “ num exercício de boçalidade e mau gosto que toca, claramente, a obscenidade” (157º); “sua parcialidade e necessidade de proteger, de acultar as omissões funcionais do procurador Loureiro” (167º); “De facto, a acusação tem esta matriz: Numa primeira fase, a fase A, o instrutor Barbosa, atira com uma série de frases, desconexas, nas discriminadas, tentando “turvar” as águas. Numa segunda fase, a fase B, quando as águas já estão bem turvas e a visibilidade é pequena, aproveita para interpretar um texto do impugnante de forma ilógica, incoerente e que nenhuma relação tem com a realidade, unicamente para proteger o colega Loureiro, da crítica lúcida e pertinente que lhe é feita, numa clara demonstração de cumplicidade corporativa” (176º).*

*Este conjunto de expressões, da lavra do magistrado arguido, são inaceitáveis porque atingem a dignidade profissional e de forma censurável dois magistrados do Ministério Público, em termos manifestamente desnecessários e desproporcionados face ao que havia a alegar na defesa dos seus interesses. Ficou patente, ante o que consta da matéria de facto apurada, que caracterizou a atitude e o desempenho dos*



*mesmos com recurso a conceitos de carácter pejorativo, sem que se vislumbre a necessidade de recorrer a eles, face ao que se discutia e às questões suscitadas na acção em apreço.*

*Na verdade, quanto ao Sr. PGA Dr. Eduardo Loureiro e a propósito da sua atitude referiu: “displicente”; “inadmissível e injustificada” e “mediocre”; e quanto ao seu desempenho no caso concreto: “incompetente”; “não cumpre o seu dever”. Por seu turno quanto ao Sr. PGA Dr. Carlos Sampaio Barbosa a propósito da instrução do processo disciplinar referenciado consignou: “falta de qualidades profissionais”; “falta de honestidade intelectual”; “humilhante ginástica”; “inventam-se ou distorcem-se factos”; “desonestidade intelectual na forma mais depurada”; “exercício de boçalidade”; “parcialidade”; e “cumplicidade corporativa”.*

*Acresce que não se pode deixar anotar que estas expressões ficaram a constar de peça processual dirigida a tribunal superior, sem fundamento para se empregar esses termos, os quais tiveram como único objectivo atentar contra os mesmos, de forma gratuita e destituída de razoabilidade, o que deve merecer censura veemente.*

*Por fim, há ainda que considerar que o magistrado arguido agiu de forma intencional, logo dolosa, visto ter perfeita noção que não devia dirigir-se àqueles dois magistrados do Ministério Público da forma expressa, não só dado os cargos que desempenhavam (a exigir especial tratamento de respeito), como também porque atentaram contra a sua capacidade, competência e dedicação à magistratura do Ministério Público.*

*Em suma, tendo em atenção o conteúdo da peça processual em apreciação onde ficou patente a existência de um conjunto de expressões atentatórias do respeito*





*devido àqueles dois magistrados, que ultrapassaram de forma inadmissível o exercício do direito que se pretendia acautelar na mesma, julga-se estar comprovada a prática da referida infracção disciplinar e por duas vezes, visto tantos serem os magistrados que atingiu.*

*Assim, os factos dados como provados, e tal como já constava da acusação de fls. 113 a 126, integram a prática pelo magistrado arguido Dr. [...], como autor, de duas infracções disciplinares, ambas por **violação do dever de correcção**, prevista pelas disposições conjugadas dos art.ºs 108.º, 163.º e 216.º do EMP e 73.º, n.ºs 2, alínea h), e 10, da LGTFP, para com os Exmos. Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Dr. Carlos Sampaio Barbosa, Inspector do Ministério Público, e Dr. Eduardo Loureiro, anterior Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca do Porto.*

*Tais violações do dever de correcção são-lhe imputadas a título de dolo, como resulta dos factos provados, revelando desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, pelo que são punidas com a pena de multa prevista nos art.ºs 166.º n.º 1-b), 168.º (art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ex vi art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08) e 181.º, todos do EMP.*

*Estão, por isso, preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja:*

- o sujeito (o arguido enquanto magistrado do Ministério Público);*
- o facto (a consumação de factos contrários aos deveres funcionais, consubstanciados na violação do dever de correcção);*
- a ilicitude (duas violações do dever funcional de correcção por serem duas as pessoas objecto da violação desse dever, os Exmos. Senhores Procuradores-Gerais*



*Adjuntos, Dr. Carlos Sampaio Barbosa, Inspector do Ministério Público, e Dr. Eduardo Loureiro, anterior Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca do Porto) e o*

- *nexo de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de dolo).*

*Não se trata, por isso, de uma falta leve, pelo que a pena adequada a sancionar o caso é a pena de multa, uma vez que o arguido revelou, com a sua conduta desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo - art. 181.º do EMP.*

***Na escolha e medida da pena** regem os art.ºs 166.º a 171.º do EMP que apresentam um catálogo taxativo das penas aplicáveis, sendo indicadas por ordem de gravidade crescente.*

*Nos art.ºs 172.º a 179.º do EMP, indicam-se os efeitos próprios de cada pena e as “sanções” acessórias.*

*Nos art.ºs 180.º a 184.º do EMP, regulam-se os critérios da escolha da pena aplicável em abstracto.*

*No art.º 185.º do EMP indicam-se os critérios da medida concreta da pena e no art.º 188.º regula-se os critérios no caso de concurso de infracções.*

*Em matéria de circunstâncias atenuantes e agravantes regem ainda os art.ºs 190.º e 191.º da LGTFP, aplicáveis **ex vi** art.ºs 108.º e 216 do EMP.*

*Nos termos do art. 180.º, do EMP a “pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.”*

*Nos termos do art. 181.º do EMP, a “pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo”*



*Nos termos do art.º 185.º do EMP, "Na determinação da medida da pena, atende-se à gravidade dos factos, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele".*

*Tendo em conta o acima referido, desde logo se conclui que a pena de advertência terá de ser afastada por inadequada a cumprir neste caso os fins das penas disciplinares, dado que não estamos perante falta leve.*

*Assim, é adequada ao caso **a pena de multa** por estarmos perante a manifestação de desinteresse, revelado pelo arguido, o Dr. [...], em cumprir um dever do seu cargo, ou seja, o dever de correcção – art. 181.º do EMP.*

***A pena de multa é fixada entre o mínimo de 5 dias e o máximo de 90 dias,** nos termos do art. 168.º do EMP, conjugado com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável ex vi art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ).*

***Para a fixação da medida concreta da pena de multa** teremos de ter em conta o estatuído nos arts. 185.º do EMP, e 189.º da LGTFP, ex vi art. 216.º do EMP, devendo atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor e contra ele, bem como à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público.*

*Concordando com o Senhor Inspector, transcrevemos o que a este propósito escreveu no seu relatório a fls. 184 a 185:*



*Na ponderação da pena disciplinar a aplicar há que atentar no conjunto das expressões que se enquadram na violação do dito dever, no facto de terem sido envolvidos dois magistrados do Ministério Público de escalão superior e por causa da sua actuação no exercício das funções em que se encontravam investidos, no facto de tal constar de peça processual dirigida a tribunal superior, e ainda que, para defesa dos seus direitos, não se exigia o recurso à linguagem acima expressa.*

*Tendo em consideração que o dever de correcção violado tem uma dupla vertente, pois considera-se que o mesmo visa acautelar o regular funcionamento do serviço onde o magistrado se insere, mas também o respeito devido aos demais magistrados (incluindo aqueles que estão em escalões superiores e que actuam no âmbito de relacionamento institucional com o mesmo), defende-se que, neste caso, o magistrado arguido, violou por duas vezes este dever, em função dos termos que utilizou direccionados a dois concretos magistrados do Ministério Público.*

*Ficou claro que a sua conduta não respeitou o tratamento condigno exigido, o que não ocorreu em relação a ambos os citados magistrados do Ministério Público, cometendo assim duas infracções disciplinares. Neste caso, tem aplicação a regra do concurso de infracções expressa no artigo 30º, nº 2 do Código Penal por via do mencionado artigo 216º do EMP.*

*Por outro lado, também há ainda a referir que o magistrado arguido agiu de forma dolosa na medida em que tinha perfeita noção de que o arrazoado expresso no articulado atingia tais magistrados, atendendo o conjunto de expressões com que apodou a actividade funcional dos mesmos, ultrapassando os limites do aceitável em Acção que visava questionar a justeza de anterior decisão disciplinar.*



*A experiência e os conhecimentos jurídicos que o magistrado arguido patenteia requeriam da sua parte, ao assumir o seu patrocínio, uma postura mais cuidada elevando os termos do que pretendia invocar, já que eventualmente poderiam existir argumentos sólidos no sentido da sua pretensão, sem enveredar pelo caminho que se descreveu.*

*Em suma, para além de se estar perante duas violações do mesmo dever, existe conduta dolosa em ambos os casos, sendo o grau de culpa elevado, não se encontrando quaisquer razões para compreensão do que foi expresso, aspectos que têm implicações na escolha da pena.*

*Em face do elenco das penas disciplinares fixadas na lei e considerando os critérios legais, com ponderação quanto ao acima se disse, entende-se ser justa e adequada a aplicação da **pena de multa**. Na verdade, existiu desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, o que não requer a aplicação de pena mais grave face ao elenco das sanções estabelecidas na lei (artigos 166º e 181º do EMP).*

*No que respeita às circunstâncias agravantes e atenuantes, por nada ter sido invocado na defesa, mantém-se o que se referiu na acusação.*

*Assim, estão verificadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do magistrado arguido:*

- 1ª) O ter atingido a consideração e o respeito devidos a dois Procuradores-Gerais Adjuntos por causa do exercício das suas funções;*
- 2ª) As condutas provadas terem sido cometidas sob a forma dolosa;*
- 3ª) Os concretos termos que constam da peça processual que elaborou e relativamente aos ditos Procuradores-Gerais Adjuntos;*



*4ª) O ter utilizado as expressões com relevância disciplinar na Acção interposta perante o STA com o fito de colocar em causa a sua actuação funcional, sem a razoabilidade e a elevação exigidas;*

*5ª) Dada a sua experiência e o tempo de serviço que tem como magistrado do Ministério Público ser de exigir outra atitude e compostura.”*

*Dentro da ilicitude suposta pela previsão legal disciplinar, a conduta do arguido é de ilicitude relativamente grave, tendo em conta as expressões ofensivas desrespeitosas para com aqueles dois Magistrados do Ministério Público com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, o facto de tais expressões terem sido utilizadas numa petição inicial dirigida ao Supremo Tribunal Administrativo, o facto de tais expressões terem sido utilizadas na sequência de condutas assumidas pelos visados no âmbito das funções em que estavam investidos, como Inspector do Ministério Público e como Magistrado do Ministério Público Coordenador, respectivamente.*

*As exigências de prevenção geral positiva são de grau médio dada a necessidade de reafirmar os valores tutelados pelas normas violadas, que foram postas em causa pela conduta do arguido.*

*A culpa situa-se num grau elevado, pelas razões já expressas pelo Senhor Inspector Instrutor.*

*As exigências de prevenção especial encontram-se acima da média, tendo em conta os seus antecedentes disciplinares, constantes da sua nota biográfica de fls. 48, os quais assumem já alguma gravidade, impondo uma dosimetria das penas a aplicar adequada à necessidade de reafirmar a validade e vigência dos deveres funcionais perante o magistrado arguido de forma a adequar a sua conduta, no*



*futuro, ao cumprimento de tais deveres, designadamente no que diz respeito do dever de correcção.*

*Como circunstância atenuante da responsabilidade do magistrado arguido há a referência positiva do seu superior hierárquico em termos do desempenho funcional e o trato irrepreensível que mantém com as pessoas com quem contacta no âmbito do exercício funcional.*

*Depõe ainda a favor do arguido, o facto de ter sido classificado de Bom na sua última inspecção – fls. 48.*

*Assim, ponderando a gravidade dos factos, as circunstâncias que depõem a favor e contra o arguido, o seu grau de culpa, a personalidade revelada, tendo em atenção **as infracções disciplinares** cometidas a pena disciplinar única a aplicar deverá situar-se próximo da média entre o limite mínimo e máximo, fixando-se em **40 dias de multa** - art. 188.º, n.ºs 1 e 2, do EMP”.*

#### **IV – APRECIÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA O PLENÁRIO DO CSMP**

1. Os argumentos factuais e jurídicos apresentados na presente reclamação não diferem, em termos substanciais, daqueles que foram apresentados aquando do exercício do direito de defesa, após a notificação da acusação ao arguido.

Por isso, concordando com os argumentos jurídicos constantes do acórdão reclamado – de fls. 18 a 29 – entendemos que será de manter o sentido da decisão, nos seus precisos termos, por a mesma se encontrar fundamentada,



não padecer de qualquer ilegalidade e não ter preterido o direito de defesa do arguido.

Por isso, e sem necessidade de repisar os argumentos jurídicos utilizados no acórdão reclamado – para os quais remetemos – verifica-se que estamos perante uma infração disciplinar decorrente de uma “conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial, levada a cabo por um magistrado do Ministério Público, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos na lei, inerente às funções que exerce e para as quais está habilitado”.

Os argumentos constantes da reclamação apresentada não permitem, de forma alguma, abalar ou contrariar os fundamentos de facto e jurídicos e o sentido do acórdão reclamado, conforme a seguir se comprovará.

2. Na sua reclamação apresentou o arguido várias situações que, em termos sumários, devem ser analisadas.

2.1. Considera o arguido que:

A) “O ambiente, a atmosfera que envolve este processo disciplinar em que se integra a presente Reclamação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, nada tem a ver, como já todos nos apercebemos, com qualquer violação do dever de correção, perante quem quer que seja”.

B) “O presente processo disciplinar, na forma como está construído, visa unicamente cercear e condicionar o direito constitucionalmente consagrado de tutela jurisdicional efetiva, prevista no n.º 4 do artigo 268.” da CRP”;

C) O presente processo judicial tem origem “nas expressões utilizadas numa peça processual subscrita pelo ora reclamante” na petição inicial de recurso





jurisdicional, sendo que no âmbito de um processo judicial “as parte estão numa situação de igualdade substancial, sem qualquer outro tipo de compromisso que não seja o decorrente da condição de demandante e de demandado”, onde nunca poderá existir a violação de um dever funcional de correção.

Conforme já ficou expresso no acórdão reclamado, e é para nós claro, os factos imputados ao arguido consumaram-se no preciso momento em que este, no exercício legítimo de um direito de impugnação de decisão disciplinar, deu entrada no STA de uma peça processual (Processo n.º [...] /19.4BALSb) da qual fez constar as expressões reproduzidas na matéria de facto assente neste processo disciplinar. Essas expressões, como adiante se verá, atingiram, de forma desproporcionada e desnecessária, a consideração devida aos dois magistrados e por causa das funções que estes desempenhavam, enquanto seus superiores hierárquicos, em relação ao processo disciplinar cuja decisão está a ser impugnada.

Estas expressões foram produzidas no âmbito de um procedimento autónomo, para introdução de ação administrativa no STA, numa data concreta (em fevereiro de 2019), sendo que o CSMP foi citado para contestar a ação proposta em 26.02.2019. Ora, a infração disciplinar foi produzida e consumada com a entrada da peça processual no STA e não em 2016, como pretende fazer crer o arguido.

Contrariamente ao que o arguido invoca, este CSMP não pretende cercear qualquer direito de defesa do arguido, pois a ação administrativa vai correr os seus termos no STA e este processo disciplinar não tem qualquer influência no



desenvolvimento da ação administrativa instaurada, a qual será apreciada por um Tribunal que garantirá ao arguido os direitos de defesa. Por isso, reitera-se – como já foi decidido pelo acórdão reclamado – que estamos perante factos novos, razão pela qual não se mostra verificada qualquer situação que configure o “ne bis in idem”.

O CSMP não criou qualquer “atmosfera” à volta deste processo nem, de forma alguma, “condicionou...o exercício do direito de tutela jurisdicional efetiva”. Limitou-se, *como a lei lhe impõe*, a exercer a ação disciplinar [cf. art. 15.º n.º 1 e 27.º alínea a) do EMP e artigos 11.º n.º 2, 164.º e 166.º al. a) da Lei n.º 62/2013] por ter constatado a existência de infração disciplinar (cf. art. 163.º do EMP), desencadeando os procedimentos legalmente previstos: iniciar o procedimento, proceder à instrução e decidir, aplicando uma pena ao arguido (cf. artigos 191.º, 194.º 197.º, 198.º e 203.º do EMP).

Conforme evidencia o Acórdão do STJ de 31.03.2004 (em relação ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho Superior da Magistratura), “o princípio constitucional do processo equitativo não é violado pela competência do CSM, na medida em que todas as garantias de defesa estão asseguradas na lei, quer na fase de procedimento disciplinar, quer na fase da impugnação contenciosa”.

Como decorre do artigo 271.º da CRP os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas respondem civil, criminal e disciplinarmente por “atos praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício”. Anota-se, aliás, conforme jurisprudência do STJ e do STA que “a responsabilidade disciplinar por atos praticados fora do exercício de funções



também se justifica na precisa medida em que com tal exercício ainda se conexione” com o exercício de funções (cf. Acórdão do STJ de 1-07-2003 – Proc. N.º 4227/02 – de 25.11.2003 – Proc. N.º 1639/03 e do STA de 18.10.2000 – Proc. 043845). Na linha deste pensamento considerou o STJ (Acórdão de 31.03.2004 – Proc. 03A1891) que se justifica a aplicação de pena disciplinar a um juiz por “actos praticados fora do exercício das suas funções, mas violadoras do seu dever profissional de correcção e com repercussão incompatível com a dignidade indispensável ao exercício do cargo”.

Em face do exposto, consideramos que improcedem os argumentos apresentados na medida em que o CSMP, ao instaurar o processo disciplinar contra o arguido, atuou no exercício de uma obrigação legal. Por outro lado, a instauração do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar em nada contende com o direito à tutela jurisdicional efetiva.

## 2.2. O arguido considera, igualmente:

A) Que o exercício do direito de defesa por magistrado em causa própria poderá dar lugar, eventualmente, a “delito criminal” (de injúria ou difamação) em razão da utilização de “expressões menos elegantes” mas nunca poderá consubstanciar, em termos funcionais, “excesso de linguagem, excesso esse que normalmente se legitima pelo próprio contexto de conflito inerente a um processo judicial”.

B) Que o dever de correcção de um funcionário “tem a ver unicamente com a eficiência e bom funcionamento do serviço” e, seja qual for a perspetiva pela



qual se avalie o comportamento do reclamante, “não é possível constatar qualquer tipo de disfuncionalidade de serviço, real ou potencial, muito menos qualquer prejuízo”, sendo que as expressões utilizadas – constantes da acusação – foram proferidas no “exercício de um direito” ou seja o “direito à tutela jurisdicional”. Por isso, “não se verificou, pois, qualquer infração disciplinar, sendo perfeitamente legítima” a sua atuação;

C) No exercício do direito à tutela jurisdicional, “e da qual o reclamante não prescinde, em caso algum, não tem o requerido outra alternativa que não seja a descrição de toda a factualidade que envolve as aludidas ilegalidades”;

D) Para o exercício do seu direito – que um qualquer administrado tem de exigir a reapreciação de uma decisão administrativa – considera o reclamante que, neste caso concreto, “não é possível recorrer, sem utilizar aqueles termos e expressões – e não outras”;

Estas questões já foram consideradas e analisadas no acórdão reclamado, tendo-se entendido que a conduta do arguido, descrita nos factos apurados, “íntegra, sem qualquer dúvida, a violação do dever de correção”. Remete-se para a fundamentação do acórdão recorrido, com a qual se concorda nos seus precisos termos.

Para além dos fundamentos constantes do acórdão reclamado, que aqui se reiteram e se dão por integralmente reproduzidos, consideramos que a jurisprudência já abordou várias questões conexas (v.g. reportadas a magistrados judiciais) com as suscitadas pelo arguido.



Conforme expõe, com clareza, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/84 “a liberdade de expressão – como de resto, os demais direitos fundamentais (sublinhado nosso) – não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a protecção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício. Tem, antes, limites, imanentes. O seu domínio de protecção pára, ali onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional (v. neste sentido: J. C. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, 1983, pp. 213 e segs.).

Depois, movendo-se num contexto social e tendo, por isso, que conviver com os direitos de outros titulares, há-de ele sofrer as limitações impostas pela necessidade de realização destes. E, então, em caso de colisão ou conflito com outros direitos - designadamente com aqueles que se acham também directamente vinculados à dignidade da pessoa humana [v. g. o direito à integridade moral (artigo 25º, n.º 1) e o direito ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1)] -, haverá que limitar-se em termos de deixar que esses outros direitos encontrem também formas de realização”.

Por isso, considera este acórdão que nada impede que o legislador “organize a tutela desses bens jurídicos lançando mão de sanções de outra natureza (civis, disciplinares...). Por isso, conclui, que é “razoável que se sancione com uma medida disciplinar, de eficácia assegurada, a conduta do mandatário judicial



que, em peças forenses, se excedeu na linguagem, usando expressões que - para além de desnecessárias à defesa - são ofensivas”.

Também o Acórdão do STJ de 31703/2004 (P. 03A1891) – que também acompanhamos de perto – refere, com referência ao artigo 82.º do Estatuto dos magistrados Judiciais (que tem redação exatamente igual ao artigo 163.º do EMP) que:

- “Os magistrados judiciais estão sujeitos a determinados deveres profissionais que se encontram discriminados no E.M.J., bem como à adequação da sua conduta pública à dignidade indispensável ao exercício das suas funções, sem olvidar que os Juízes devem ter um comportamento na sua vida privada que não afecte o respeito e a consideração em que deve ser tido no meio social”.

- Mesmo litigando em causa própria, não se pode esquecer “que é um magistrado judicial, sobre quem impende o dever de adoptar um comportamento prestigiante no meio social”.

Para este acórdão:

- “O direito de livre expressão a que se refere o art. 37.º da Constituição não permite, ainda que no exercício do direito de advogar em causa própria (como era o caso), que se injuriem os autores das decisões judiciais de que se discorde”.

- “Apenas por advogar em causa própria, o recorrente não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de juiz. O Juiz que advoga em causa própria, não perde o estatuto de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado. Se



assim fosse, ter-se-ia de admitir que, nessa ocasião, ficaria sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, o que seria absurdo”.

– “O Juiz actua materialmente como advogado, no uso de um direito especial que o seu estatuto lhe confere, mas profissionalmente não deixa de ser Juiz. Por isso, continua sujeito, mesmo nesse momento, aos deveres do seu estatuto ético e deontológico.

De acordo com este acórdão, as intervenções injuriosas e o seu comportamento processual como magistrado, que atua em causa própria, afetam o respeito e a consideração em que o magistrado “deve ser tido no seu meio social, para além de pôr em causa o prestígio e o respeito devido à magistratura”.

Como resulta do artigo 93.º do EMP, os magistrados do MP podem advogar em causa própria e, contrariamente à doutrina citada pelo reclamante, terá que ser considerado o especial dever de correção que impende sobre os magistrados nas peças processuais que elaboram e na forma como exercem o direito de defesa (cf. jurisprudência acabada de citar). Os magistrados, no exercício de defesa em causa própria, continuam obrigados aos deveres do cargo que exercem e – como define o artigo 163.º do EMP – a prática de infração disciplinar não se encontra limitada, em exclusivo, aos atos e comportamentos típicos do exercício da sua profissão. São extensivos a atos da “sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”.



Mesmo assim, é evidente que, no caso em apreço, as expressões utilizadas – dirigidas a um superior hierárquico (no contexto da impugnação de uma sanção disciplinar aplicada por razões de serviço) – têm, objetivamente, contrariamente ao que se afirma, reflexos no bom relacionamento profissional e no funcionamento do serviço.

Por outro lado, na linha da jurisprudência citada, deve entender-se que o exercício do direito à tutela jurisdicional efetiva não é absoluto e, como qualquer direito fundamental, deve ser compatibilizado e conviver com outros direitos fundamentais, nomeadamente com o direito ao bom nome e reputação. No caso dos autos as expressões utilizadas – de natureza injuriosa, objetivamente ofensivas e humilhantes – atingiram intoleravelmente, de forma desproporcionada, desnecessária e despropositada, a honra, a dignidade e o respeito devido aos magistrados visados.

No contexto em que foram reproduzidas, na análise do homem médio, são desnecessárias e injustificadas na medida em que nada têm a ver com a finalidade pretendida (exercício do direito invocado) e não trazem qualquer valor acrescentado à peça processual. Estamos perante expressões que consubstanciam uma linguagem de um estilo que deveria ser evitado, é indesejável e não compatível com o comportamento de um magistrado.

Integram tais expressões, por isso, como bem fundamenta a decisão reclamada (cf. supra) uma violação do dever de correção, o qual tem que “ser aferido como um dever objetivo correlacionado com a necessidade e a proporcionalidade”. Assim, ao serem proferidas por magistrado, em processo, expressões “desmesuradas, desnecessárias e que nada têm a ver com a





finalidade visada com as diligências em curso” foram desrespeitadas as obrigações de “urbanidade e probidade”, sendo violado o dever de correção (cf., neste sentido, o Acórdão do STJ de 23.06.2016 – Proc. 134/15.7YFLSB). Para este acórdão o dever de correção postula, também, “o comportamento conforme à dignidade das funções” ou a “actividade funcional do trabalhador e o seu posicionamento na organização”.

Ou seja, e contrariamente ao entendimento do arguido na reclamação apresentada, o dever de correção e a responsabilidade disciplinar decorrente da violação desse dever é aplicável a atos praticados fora do exercício de funções, nomeadamente quando – como é o caso – tal exercício ainda com ela se conexe (cf. acórdão do STJ de 1.7.2003 – P. 4227/02 e Ac. do STJ de 25.11.2003 – P 1639/03).

2.3. Considera o arguido, ainda, que “as expressões contidas na Petição Inicial da ação administrativa n.º [...] /19.4BALSb no Supremo Tribunal Administrativo “não passam, pois, da exposição de factos já ocorridos em 2016”... e, “se os factos constituem infração disciplinar e foram praticados em data anterior a 2016, afigura-se que a eventual infração disciplinar está, hoje prescrita”.

A esta questão já respondeu o acórdão reclamado e, nesta parte, remetemos para a fundamentação transcrita neste acórdão (fls. 5 e 6), com a qual concordamos inteiramente. Como já referimos, os factos em investigação referem-se à inclusão de expressões na petição inicial, apresentada no STA em fevereiro de 2019, que visa impugnar a decisão disciplinar do CSMP que aplicou



uma pena de multa ao arguido. Estando, portanto, em causa factos ocorridos e consumados em fevereiro de 2019 – e não em 2016 – não ocorreu a alegada prescrição da infração disciplinar na medida em que ainda não decorreu o prazo legal (cf. artigo 178.º n.º 1, 3 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014).

2.4. Na reclamação, o arguido adianta que foi violado o princípio da audiência prévia pois “a medida concreta proposta pelo senhor instrutor do processo (pena única de 30 dias de multa) foi objeto de agravação por parte da Secção Disciplinar do CSMP (pena única de 40 dias de multa), quando comparada com a sanção inicialmente proposta. O acórdão da Secção Disciplinar constitui uma “decisão surpresa” pois foi vedado ao arguido a possibilidade de “aprimorar” a sua defesa;

Com o referido no ponto 11 do Relatório deste acórdão, o senhor inspetor instrutor do processo disciplinar deduziu acusação em 15.05.2019, constando da mesma (nos termos do artigo 197.º n.º 1 do EMP) – para além dos factos constitutivos da infração disciplinar – as circunstâncias agravantes e atenuantes que repute indiciados, bem como os preceitos legais aplicáveis ao caso.

Conforme consta da acusação, o senhor inspetor considerou que, aos factos indiciados e às circunstâncias indicadas, deveria ser aplicável uma pena de multa. Propôs, neste contexto, a pena de multa de 20 dias para cada infração (nos termos do artigo 168.º do EMP) e uma pena única de 30 dias.

O artigo 197.º n.º 1 do EMP não manda que o instrutor inclua na acusação a



pena proposta ao arguido, devendo entender-se que o direito de defesa do arguido não exige (nem imponha) que o mesmo se pronuncie sobre a pena proposta pelo instrutor.

Os trâmites legais do processo disciplinar incluem – após a acusação – o exercício do direito de defesa pelo arguido (art. 201.º do EMP), a elaboração do relatório pelo inspetor após a produção da prova (cf. artigo 202.º do EMP) e a decisão final, que é notificada ao arguido (artigo 203.º do EMP). Ora, como resulta do artigo 202.º do EMP do relatório deve constar (i) a especificação dos factos provados, (ii) a sua qualificação e (iii) a pena aplicável. Aqui sim, deve constar a pena aplicável, não sendo para nós evidente, face à letra da lei, que tenha que propor a medida concreta aplicável. Pode, tão só, especificar o tipo de pena abstratamente aplicável.

Como resulta do regime jurídico que acaba de ser descrito, o arguido exerce o direito de defesa em relação aos elementos que, legalmente, devem constar da acusação. Não constando da lei que a pena aplicável tem que constar da acusação, deve entender-se que o legislador não considera integrar na audiência do arguido a medida concreta da pena a aplicar.

Como resulta da jurisprudência, após a dedução da acusação – na qual a conduta disciplinar do arguido foi descrita com precisão, por referência ao tempo, lugar, modo da infração e enquadrado juridicamente o comportamento (o que aconteceu nos presentes autos), procede-se à notificação do arguido com vista ao “cumprimento do dever geral de audiência prévia”. Significa que a audição e defesa do arguido “corresponde ao regime geral dos artigos 100.º e



101.º do CPA (atualmente o artigo 121.º do CPA em vigor), pelo que, tendo o arguido sido notificado da acusação, e apresentado a sua defesa...e notificado de todas as diligências, não há lugar a nova audição do arguido antes da «decisão final» (cf. acórdão do STA de 24.09.1991 – Rec. N.º 27551 – e de 20.02.2001 – Rec. 045401, citados pelo acórdão do TCA Norte de 2.11.2015 – Processo n.º 348/12.1BECBR).

Não havendo qualquer preterição do direito de audiência prévia (porque só depois da acusação – no relatório final do inspetor), é exigível a inclusão da pena aplicável, deve entender-se que não está preenchida a invocada nulidade.

Ainda que se entendesse que a situação invocada se traduziria numa irregularidade – situação que também não se verifica nem se admite como possível – também já tinha decorrido o prazo da sua arguição na medida em que, a verificar-se, tal irregularidade não foi suscitada no prazo de 5 dias após a data do seu conhecimento pelo arguido (cf. art. 204.º n.º 2 do EMP).

Aliás, o regime legal traçado, é perfeitamente compatível e congruente com a jurisprudência pacífica relativa à fixação da pena por parte do detentor do poder disciplinar. Como se escreveu no acórdão do STA de 05.04.2015 (Proc. N.º 69591), não cabe ao tribunal, em princípio, “apreciar a medida concreta da pena aplicada a não ser em caso de erro manifesto e grosseiro ou seja, apenas quando a medida aplicada se situa fora de um círculo de medidas possíveis aplicáveis ao caso concreto. É que, desde que a medida tomada pela Administração se situe dentro de um círculo de medidas possíveis, e com isto quer-se dizer aquela amplitude de medidas que seriam suscetíveis de se poderem considerar ajustadas à situação, deve considerar-se



que a escolhida pela administração é a que melhor defende o interesse público por esse ser uma tarefa da Administração que se insere na chamada discricionariedade técnica ou administrativa”.

Nos termos do artigo 168.º do EMP, a pena de multa é fixada em dias e varia, entre o mínimo de 5 dias e o máximo de 90, nos termos do art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável aos magistrados do Ministério Público “ex vi” do art. 4.º, n.º 1 da Lei n.º 143/99, de 31/8.

Face à ponderação constante do acórdão reclamado – que consideramos adequada por se encontrar devidamente fundamentada (cf. fls. 25 a 29 do acórdão) – verifica-se que a pena única aplicada ao arguido (cf. art. 188.º n.º 2 do EMP) avaliou convenientemente a gravidade dos factos praticados, a culpa do agente, a sua personalidade e as circunstâncias atenuantes e agravantes. Aliás, tratando-se de duas penas disciplinares às quais é aplicável a pena de multa, consideramos, atenta a gravidade da conduta, o dolo intenso e as demais agravantes descritas no acórdão reclamado, que a mesma é adequada, proporcional e ajustada. A soma das duas penas não ultrapassa, aliás, metade da moldura da pena máxima de multa aplicável,

Deve, por isso, ser mantida a pena aplicada com base nos argumentos que este acórdão transcreveu por lhe parecer que os fundamentos de facto e jurídicos são ajustados ao caso concreto e à personalidade do arguido.

Em face do exposto, consideramos improcedente a nulidade suscitada.

2.5. Suscita o arguido, finalmente, que foi “postergado o direito que ao arguido assiste de consulta do processo no seu todo” pois o processo foi



depositado na PGR, em Lisboa e não na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, área onde o arguido exerce funções”.

Conforme se alcança da análise dos autos, o arguido foi notificado da acusação e da notificação consta que pode consultar o processo (no prazo de 15 dias) na Procuradoria-Geral da República (cf. fls. 127 e 127v). Em 16 de maio de 2019 o arguido, no próprio dia da notificação, requereu que lhe fosse enviada a “certidão das declarações prestadas pelo signatário, arguido naquele processo disciplinar, no âmbito da respetiva instrução” (fls. 132). A certidão foi enviada em 21.05.2019. A resposta do arguido foi enviada por CR/AR em 4.06.2019 (fls. 164). Não consta dos autos que o arguido se tenha insurgido, no processo, contra o facto, agora invocado.

Em relação ao direito ao exame do processo foi cumprido o disposto no artigo 200.º do EMP, sendo que o magistrado instrutor do processo disciplinar deferiu o pedido que lhe foi apresentado. Por isso, não se vislumbra que a reclamação apresentada tenha fundamento ou que tenha violado o disposto no artigo 200.º do EMP.

Por tudo quanto ficou exposto, considera o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público que improcede a totalidade da reclamação apresentada.

Confirma-se, por isso, a decisão da Secção Disciplinar reclamada, aderindo-se, ao abrigo do artigo 30.º n.º 7 do EMP, aos fundamentos constantes do Relatório final do Processo Disciplinar e aos fundamentos invocados no acórdão reclamado, bem como à espécie de pena ali proposta e pena concretamente



aplicada, tendo em conta, designadamente, o disposto nos arts. 166.º, n.º 1, alínea b), 168.º e 181.º, todos do EMP, conjugados com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável *ex vi* art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ).

Acordam em Plenário do Conselho Superior do Ministério Público:

**1.º)** O CSMP não criou qualquer “atmosfera” à volta deste processo nem, de forma alguma, “condicionou...o exercício do direito de tutela jurisdicional efetiva”. Limitou-se, *como a lei lhe impõe*, a exercer a ação disciplinar [cf. art. 15.º n.º 1 e 27.º alínea a) do EMP e artigos 11.º n.º 2, 164.º e 166.º al. a) da Lei n.º 62/2013] por ter constatado a existência de infração disciplinar (cf. art. 163.º do EMP), desencadeando os procedimentos legalmente previstos: iniciar o procedimento, proceder à instrução e decidir, aplicando a sanção disciplinar devida em função do comportamento do arguido (cf. artigos 191.º, 194.º 197.º, 198.º e 203.º do EMP).

**2.º)** O exercício do direito à tutela jurisdicional efetiva não é absoluto e, como qualquer direito fundamental, deve ser compatibilizado e conviver com outros direitos fundamentais, nomeadamente com o direito ao bom nome e reputação. No caso dos autos as expressões utilizadas pelo arguido – de natureza injuriosa, objetivamente ofensivas, humilhantes – para além de não trazem qualquer valor acrescentado à peça processual subscrita pelo arguido, atingiram intoleravelmente, de forma desproporcionada, desnecessária, injustificada e despropositada a honra, dignidade e respeito devido aos magistrados visados.



3.º) Tais expressões consubstanciam uma linguagem de um estilo que deveria ser evitado, é indesejável e não compatível com o comportamento de um magistrado, sendo que incorreu o arguido em responsabilidade disciplinar decorrente da violação desse dever, que engloba, também, os atos praticados fora do exercício de funções, nomeadamente quando – como é o caso – tal exercício ainda com elas se conexe.

4.º) Tendo a consumação dos factos imputados ao arguido ocorrido em fevereiro de 2019 – e não em 2016 – não se mostra verificada a alegada prescrição da infração disciplinar (cf. artigo 178.º n.º 1, 3 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014).

5.º) Não havendo qualquer preterição do direito de audiência em relação ao exercício do direito de audiência prévia (porque esta ocorre, apenas, após a acusação, da qual não é exigível a inclusão da pena concretamente aplicável), deve entender-se que não está preenchida a invocada nulidade por falta de audiência prévia.

6.º) Não se verifica violação do princípio “*ne bis in idem*”, porque os factos imputados ao magistrado arguido são factos novos, que não se confundem com factos que anteriormente lhe foram imputados nos Processos Disciplinares n.ºs [...] /17-RMP-PD e [...] /18.

Termos em que, concordando e confirmando o acórdão reclamado, nos seus precisos termos e na fundamentação de facto e de direito, **decide** aplicar ao arguido, o Senhor Procurador-adjunto [...], como autor e de forma dolosa, **de 2 (duas) infrações disciplinares de violação do dever de correção** – previstas pelas disposições conjugadas dos arts. 108.º, 163.º, do EMP e 73.º, n.º 2, alínea





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

h) e n.º 10, da LGTFP, e punidas pelos arts. 166.º, n.º 1-b), 168.º e 181.º, todos do EMP, conjugados com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável *ex vi* art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ) – **a pena disciplinar única de 40 (quarenta) dias de multa**, nos termos do art. 188.º, n.ºs 1 e 2, do EMP.

Determina-se a notificação do Acórdão ao arguido.

Lisboa, 8 de Outubro de 2019.

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---